



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL PROJETO DE LEI Nº 5.864, DE 2016 (Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, institui o Programa de Remuneração Variável da Receita Federal do Brasil e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 5º e o Anexo III do Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 5º A estrutura dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil fica alterada nos termos desta Lei, com efeitos a partir da data da vigência desta Lei.” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

“ANEXO III

(Anexo IV da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004)

CARREIRAS DE AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO E TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL VALOR DA REMUNERAÇÃO

Tabela I: Cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho

Nível Superior		Posição: jan/2016
CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO
S	IV	22.516,88
	III	21.891,31
	II	21.504,24
	I	21.124,01
B	IV	20.311,54
	III	19.913,28
	II	19.522,82
	I	19.140,02
A	V	18.403,87
	IV	18.043,01
	III	17.689,22
	II	17.342,37
	I	15.743,64

Tabela II: Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nível Superior		Posição: jan/2016	
CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO	
S	IV	22.516,88	
	III	21.891,31	
	II	21.504,24	
	I	21.124,01	
B	IV	20.311,54	
	III	19.913,28	
	II	19.522,82	
	I	19.140,02	
A	V	18.403,87	
	IV	18.043,01	
	III	17.689,22	
	II	17.342,37	
	I	15.743,64	

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			Da data de vigência desta Lei	01/jan 2017	01/jan 2018	01/JAN 2019
Auditor- Fiscal da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	III	28.755,31	30.193,07	31.627,24	33.050,47
		II	28.095,33	29.500,10	30.901,36	32.291,92
		I	27.686,97	29.071,32	30.452,20	31.822,56
	PRIMEIRA	III	26.428,67	27.750,11	29.068,24	30.376,31
		II	26.008,51	27.308,94	28.606,12	29.893,39
		I	25.192,72	26.452,36	27.708,85	28.955,75
	SEGUNDA	III	24.416,08	25.636,89	26.854,63	28.063,10
		II	24.035,38	25.237,14	26.435,90	27.625,53
		I	23.296,20	24.461,01	25.622,90	26.775,94



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Tabela III: Cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil

Nível Superior		Posição: jan/2016
CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO
S	IV	13.422,61
	III	12.943,79
	II	12.689,99
	I	12.441,17
B	IV	11.962,66
	III	11.502,56
	II	11.060,15
	I	10.634,76
A	V	10.225,73
	IV	10.025,23
	III	9.828,65
	II	9.635,94
	I	9.256,42

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			Da data de vigência desta Lei	01/jan 2017	01/jan 2018	01/jan 2019
Analista- Tributário da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	III	17.160,85	18.018,90	18.874,80	19.724,16
		II	16.655,70	17.488,48	18.319,18	19.143,55
		I	16.387,94	17.207,34	18.024,68	18.835,80
	PRIMEIRA	III	15.620,61	16.401,64	17.180,71	17.953,85
		II	15.135,20	15.891,96	16.646,82	17.395,94
		I	14.219,67	14.930,66	15.639,87	16.343,66
	SEGUNDA	III	13.788,15	14.477,55	15.165,23	15.847,67
		II	13.576,62	14.255,45	14.932,59	15.604,55
		I	13.165,92	13.824,21	14.480,86	15.132,50

(NR)''



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, embora resultante de “acordo” firmado entre o Governo Dilma Rousseff e os servidores da Carreira de Auditoria-Fiscal da Receita Federal do Brasil, materializa um grave retrocesso, que pode trazer prejuízos à própria sociedade, em troca de um benefício aos servidores ativos da Receita, mas em detrimento dos aposentados e pensionistas.

Ao substituir o “subsídio” em parcela única, instituído pela Lei nº 11.890 em 2008, com base no permissivo do art. 39, § 4º da Constituição, o Governo afastou o instrumento de remuneração baseada em desempenho para essa Carreira, assegurando, assim, a todos os seus membros ativos, inativos e pensionistas, igualdade de tratamento. Superou, também, a lógica “produtivista” que antes vigorava e tornava o servidor refém de metas mal formuladas, planejamentos mal executados, carência de recursos tecnológicos, materiais e humanos e até mesmo interferências indevidas em suas atividades, a pretexto de conferir maior eficiência ao Fisco.

Ao extinguir o “subsídio” e criar um “bônus de eficiência”, volta-se a essa situação, e com a agravante de conferir-se aos inativos um benefício reduzido, visto que os já aposentados apenas irão receber uma parcela do “bônus”, a depender do tempo de inatividade, podendo chegar a meros 35%



CÂMARA DOS DEPUTADOS

do devido ao ativo. E mesmo os ativos o perceberão em valor diferenciado, e somente os que tiverem mais de 36 meses no cargo o perceberão integralmente, prejudicando os que estejam em estágio probatório. Quando se aposentarem, o valor do “bônus” será reduzido progressivamente, em ofensa à garantia da irredutibilidade.

Trata-se, assim, de dupla “fraude” à Constituição: para evitar caracterizar um aumento de subsídio, inventa-se uma nova vantagem, que por não ser compatível com subsídio, impõe a sua extinção e volta ao sistema anterior, mas sem o restabelecimento de vantagens pessoais que foram extintas pela sua adoção, como quintos incorporados e adicional por tempo de serviço. E, ao mesmo tempo, burla os princípios da irredutibilidade, da paridade e da integralidade, pois não assegura ao servidor proventos integrais, caso se aposente, já que o valor que perceberá após a aposentadoria sofrerá redução progressiva, e os já aposentados há mais de 9 anos jamais receberão mais do que 35% do Bônus.

Para evitar essa situação, é necessário preservar o sistema de subsídio, e incorporar aos seus valores os valores do “bônus” que o PL prevê: R\$ 5.000 para os cargos de Auditor, e R\$ 3.000 para os cargos e Analista Tributário. Esse valor, porém, deve ser corrigido progressivamente, nos mesmos percentuais previstos pelo PL, para que não restem coroídos totalmente pela inflação, e sobre o qual deve incidir a contribuição previdenciária.

Ainda que, em tese, valores superiores possam vir a ser pagos, o que pode parecer que a proposta ora apresentada gera prejuízo aos servidores ativos, esse valor superior somente será obtido se os recursos a serem destinados para o Bônus forem para tanto suficientes, e isso só



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ocorrerá se houver uma elevação significativa das multas e apreensões de bens na área aduaneira, ou seja, não importa o comportamento efetivo da arrecadação por meio de melhores serviços ao contribuinte e maior fiscalização: só importa o que for resultado da ação fiscal com caráter punitivo. Isso trará distorções na lógica de ação dos membros da Carreira, gerando não um melhor resultado da ação fiscal, mas uma conduta policial e imediatista, que produzirá, inclusive, elevada judicialização da ação do Fisco.

Por isso, é necessário preservar o subsídio como forma de remuneração da Carreira de Auditoria-Fiscal da Receita Federal do Brasil, evitando-se tanto os prejuízos aos servidores, quanto ao próprio contribuinte.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda modificativa.

Sala da Comissão, 10 de agosto de 2016.

Deputado Jovair Arantes

Líder do PTB